



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637397 - RS (2019/0369557-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES - RS080371
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(S) - RS026208

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo _____ em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RETARDO NA SOLUÇÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL AO RECORRENTE.

1. A pretensão deduzida afronta expressamente o previsto no art. 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, sendo necessária a análise do recurso e das peculiaridades do caso em exame para o eventual deferimento do pleito formulado.

2. Manutenção a decisão monocrática de forma unânime, pois se trata de recurso manifestamente inadmissível e improcedente.

Multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do novel Código de Processo Civil, sujeitando-se a interposição de outro recurso ao depósito prévio do montante anteriormente fixado, nos termos do § 5º da norma precitada.

Negado provimento ao agravo interno."(e-STJ, fl. 263)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos art 1021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o mero desprovimento do agravo interposto não justifica a aplicação da multa pelo reconhecimento de ser o recurso manifestamente improcedente. É o relatório. Passo a decidir.

Cumprе salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Com relação a suposta violação ao artigo 1021, § 4º do CPC/15, tem-se que o mesmo cinge-se à aplicação de multa por recurso manifestamente inadmissível. O Tribunal de origem entendeu cabível a aplicação da multa processual, *in verbis*:

"Dessa forma, mantida a decisão monocrática de forma unânime, levando em consideração os princípios da economia e celeridade processual, que têm por objetivo dar maior agilidade aos julgamentos, a análise do presente recurso levou ao atraso injustificado da prestação jurisdicional, impedindo que o processo tivesse prazo razoável de duração, tendo em vista que a matéria discutida encontra-se pacificada neste Colegiado e o recurso intentado vem de encontro a esta.

Assim, mostra-se manifestamente inadmissível e, também, improcedente o agravo intentado, motivo pelo qual deve ser fixada multa em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do novel Código de Processo Civil, sujeitando-se a interposição de outro recurso ao depósito prévio do montante anteriormente fixado, nos termos do § 5º da norma jurídica aplicável ao caso em análise.." (e-STJ, fl.268)

Contudo, observa-se que a interposição do agravo interno no presente caso visou, inclusive, provocar o exaurimento de instância com vistas à futura apresentação de recurso especial.

Desta forma, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado (AgInt no AREsp 975.914/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015.

- 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.*
- 2. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novel codex; (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.*
- 3. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.08.2016, DJe 29.8.2016).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no REsp 1744495/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no §4º do art. 1.021 do CPC, mantendo inalterados os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator